PROJETO DE LEI Nº 5, DE 16 DE ABRIL DE 2019

Autoriza concessão de direito real uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à concessão de direito real de uso do imóvel descrito no artigo 2º desta Lei, pelo prazo de 10 (dez) anos, à empresa **Comercial Itafer Ltda. - ME**, CNPJ nº 18.120.080/0001-84, Inscrição Estadual nº 002.149.138.00-80, com endereço na Avenida Itaúna, nº 86, Distrito Industrial, cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais, para fins de expansão das atividades.

Art. 2º O imóvel objeto da concessão de uso constitui-se de um Lote de terreno de número 002, da Quadra nº 011, Zona nº 009, com área de 2.971,29 m² (dois mil, novecentos e setenta e um metros e vinte e nove centímetros quadrados), situado na Travessa Industrial, no Distrito Industrial, nessa cidade, tendo 69,58 metros de frente para a referida Travessa; 59,72 metros pela lateral direita confrontando com o Lote 001; 10,55 metros + 52,01 metros pela lateral esquerda, confrontando com a Rua Calambau e 40,48 metros pelos fundos, confrontando com a rua Calambau, imóvel matriculado no Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna sob o nº 63.845, Folha 45, Livro 2-KX, de 27/07/2018.

Art. 3º A concessão de direito real de uso do imóvel de que trata esta Lei fica vinculada às seguintes condições a serem cumpridas pela empresa beneficiária:

I - dedicar-se às atividades constantes do seu contrato social, não se admitindo desvio de finalidade;

II - implantar as instalações e entrar em atividade no terreno concedido em uso no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do contrato de concessão de direito real de uso;

III - evitar quaisquer causas de poluição, atendendo a todas as normas da legislação ambiental vigente, inclusive as de Licenciamento Prévio – LP, de Instalação – LI e Operacional – LO, se for o caso;

IV - apresentar projeto de construção civil à Secretaria Municipal de Regulação Urbana para a devida análise e posterior aprovação, antes do início das obras;

V - elaborar Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico e submetê-lo à análise do Corpo de Bombeiros local para aprovação e implantação;

VI - recolher os tributos municipais em favor do Município de Itaúna, especialmente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre suas atividades de prestação de serviços e o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

VII - declarar o VAF-DAMEF em favor do Município de Itaúna;

VIII - não interromper suas atividades por período superior a 6 (seis) meses nos próximos 10 (dez) anos, salvo por motivo justificado e com a devida anuência do Município de Itaúna, não podendo, entretanto, ultrapassar 12 (doze) meses de inatividade;

IX - manter a finalidade do imóvel, assegurando ao poder concedente acesso às informações em caso de paralisação justificada, vedada a transferência e/ou cessão de direito de uso para terceiros sem a interveniência do município;

X - quaisquer modificações nos objetivos da empresa, no quadro societário, inclusive transações comerciais que envolvam o imóvel público, somente poderão ser feitas com a anuência prévia do município.

Parágrafo único. Resolve-se a concessão antes de seu termo, se a empresa concessionária cometer desvio de finalidade no imóvel público, dando destinação diversa da estabelecida no contrato de concessão ou descumprir quaisquer encargos condicionantes descritos neste artigo, revertendo-se o imóvel ao município, perdendo a empresa as benfeitorias de qualquer natureza realizadas e/ou edificações no bem, sem que caiba à concessionária o direito de quaisquer indenizações pelo concedente.

Art. 4º A concessionária registrará, as suas expensas, o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna-MG, em cumprimento ao artigo 167, inciso I, "alínea 40", da Lei nº 6.015/1973, com as alterações dadas pela Lei nº 6.216/1975, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do termo contratual.

Parágrafo único. Deverá ser averbada na matrícula do imóvel público concedido a *Cláusula de Inalienabilidade*.

Art. 5º Considerados o interesse público e a conveniência socioeconômica para a Municipalidade, avaliados objetivamente por meio de estudos, projetos e política de desenvolvimento no município, poderá o Executivo, com as condições expressas nesta Lei e mediante análise da proposta de investimento apresentada pela empresa, proceder à celebração do contrato de concessão de direito real de uso, independentemente de licitação.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Administração, por intermédio da Gerência de Superior do Patrimônio, em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo e Controladoria Geral do Município a fiscalização do cumprimento desta lei, das cláusulas e encargos da concessionária assumidas no Contrato de Concessão de Uso.

Art. 7º Atendidas às condições estabelecidas no artigo 3º desta Lei e decorridos 10 (dez) anos de atividades da empresa no imóvel, poderá o Executivo Municipal prorrogar o prazo da concessão de uso por igual período ou lhe outorgar escritura pública de doação precedida de estudo técnico da sua conveniência socioeconômica para o município, observada a Lei nº 3.690/2002, que dispõe sobre as normas de doação de imóvel da municipalidade, e:

I - na hipótese de doação, a escritura definitiva constará a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos prevista no inciso VI do artigo 1º da Lei nº 3.498/1999, com as alterações da Lei nº 4.342/2008;

II - da escritura de doação também deverá constar cláusula expressa de que a beneficiária não poderá dar destinação diversa ao imóvel objeto da Lei, vinculada à atividade exclusivamente empresarial com objetivo de geração de emprego e renda.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 16 de abril de 2019.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Diógenes Lopes Nogueira de Sousa Vilela
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Ofício nº 11/2019 – Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 5/2019

Itaúna-MG, 16 de abril de 2019

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 5/2019, que ***Autoriza concessão de direito real uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências***, para análise, deliberação e aprovação dos ilustres membros dessa Casa.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

PROJETO DE LEI Nº 5/2019

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores **Presidente** e **Vereadores** da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresento a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 5/2019, que ***Autoriza concessão de direito real uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências***, à empresa **Comercial Itafer Ltda. - ME**, CNPJ nº 18.120.080/0001-84, Inscrição Estadual nº 002.149.138.00-80, para fins de expansão de suas atividades.

A referida empresa encontra-se em atividade desde 20 de julho de 2016, atuando no ramo de fundição de ferro e aço, e, com referidas atividades, vem cumprindo seu papel social para com o Município de Itaúna, gerando empregos diretos e indiretos, contribuindo com a economia local na circulação de renda, bem como com o devido recolhimento tributário.

Com a concessão de direito real de uso do imóvel público a empresa beneficiada terá a oportunidade de ampliar suas atividades de forma a melhorar o seu empreendimento, com o consequente aumento de arrecadação e geração de novos postos de trabalho, principais retornos esperados pela municipalidade.

Com essas justificativas, seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna.

Itaúna-MG, 16 de abril de 2019.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Comissão de Constituição e Justiça

Márcio Gonçalves Pinto
Presidente relator

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 05 de 2019, de autoria do Prefeito que recebeu nesta Caslsa o nº 36/2019 que " A*utoriza concessão de direito real de uso de imóvel público para fins nas condições que menciona e dá outras providências."*

A proposta em questão foi apresentada em plenária no dia 16 de abril de 2019, sendo encaminhada a esta Comissão no dia 22 de abril de 2019, para a análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico conforme termos do disposto pelo Art. 40 do Regimento interno desta Casa, senão vejamos:

> ***"… Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo a Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa, e mérito..."***

O projeto de lei analisado **e**m continuidade ao processo legislativo é uma proposição autorizando a proceder à concessão de direito real de uso do imóvel (lote) cadastrado como lote de terreno de n°002 da Quadra nº 11, zona nº009 com a aréa de 2.971,29 m² (dois mil novecentos e setenta e um metros e vinte nove centímetros quadrados) situado na Travessa Industrial, no Distrito Industrial nessa cidade. Tendo 69,58 metros pela lateral direita confrontando com o lote 001;10,55 metros mais 52,01 metros pela lateral esquerda confrontando com a Rua Calambau e 40,48 metros pelos fundos, confrontando com a rua Calambau, imóvel matriculado no Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna-Mgsob o nº63.845, folha 45, livro 2KX de 27/07/2018.

Autoriza o Executivo Municipal outorgar a concessão de direito real de uso do imóvel descrito acima, à empresa **Comercial Itafer Ltda-ME** Registrada no CNPJ n° 18.120.080/0001-84, Inscrição Estadual n° 002.149138.00-80, situada na Avenida Itaúna , nº

86 , Distrito Industrial, Itaúna-MG, para fins de expansão de suas atividades pelo período de 10 (dez) anos.

Os memoriais descritivos encontram-se nas fl.43 e 44, laudo de avaliação do imóvel encontram-se nas folhas de n°45 e 46, e a documentação da Empresa **Comercial Itafer Ltda-ME** encontram-se nas fls. 05 a 42 .

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal, citado anteriormente.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Márcio Gonçalves Pinto

Relator da Comissão

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2019.

_____ _____

Silvano Gomes Pinheiro — Membro

Anselmo Fabiano dos Santos — Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Tendo esta comissão, recebido na data de 25/04/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei n° 05/19 de 16 de Abril de 2019, de autoria do Prefeito Municipal Neider Moreira de Faria, registrado nesta casa como PL n° 36/19, que "Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências".,** e tendo sido nomeado para relatar a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

O Projeto de Lei citado visa autorizar a concessão de direito de uso de imóvel público para a empresa **Comercial Itafer Ltda. - ME.,** que por ocasião pretende construir e instalar-se em sede própria, procurando uma melhor organização administrativa, com possível aumento de ganhos de capital, o que trará mais empregos e receitas para o município de Itaúna.

Constata-se que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária de praxe exigida por Lei, e atende ao que estabelece o art° 28, insisos I, II e VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

VOTO DO RELATOR

Após análise do referido Projeto, este relator entende que o mesmo encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto sou pela apreciação em Plenário da presente proposição.

Sala das Comissões, 02 de Maio de 2019.

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente/Relator

Acompanha o voto do relator:

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Márcio Gonçalves Pinto
Membro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, INDUSTRIAL, COMERCIAL, TURÍSTICO E SERVIÇOS

RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 36/2019

Tendo esta comissão, recebido na data de 02/05/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei n° 05/19 de 16 de Abril de 2019, de autoria do Prefeito Municipal Neider Moreira de Faria, registrado nesta casa como PL n° 36/19, que *"Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências".,*** e tendo avocado para relatar a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

O Projeto de Lei citado visa autorizar a concessão de direito de uso de imóvel público para a empresa **Comercial Itafer Ltda. - ME.,** cuja instalação de sua sede própria e expansão de suas atividades, movimentará a economia local por meio de recolhimento tributário e gerará mais empregos.

O projeto encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o artº 28 - incisos I, II e VII do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se

Voto do Relator

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e passou pela análise da Comissão de Constituição e Justiça, tendo amparo legal e constitucional deste Legislativo, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Silvano Gomes Pinheiro
Presidente-Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 06 de Maio de 2019.

Otacília de Cássia Barbosa Parreiras
Membro

Giordane Alberto Carvalho
Membro